

# A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NA HISTÓRIA E NO DIREITO: ASPECTOS DE TEMPO E ESPAÇO<sup>1</sup>

Adão de Souza Pires<sup>2</sup>

Lafayette Pozzoli<sup>3</sup>

Resumo: O artigo que aqui se apresenta se constitui num apanhado com análise histórica de alguns períodos da História Ocidental no que se refere à dignidade da pessoa humana. A começar pela História Antiga acentuou-se a contribuição de Zenon, de Aristóteles, no mundo grego e Cícero no mundo Romano. Em seguida apresentou-se o cristianismo estrutural do 1º século e início do 2º. Já a Idade Média foi estudada através de Boécio, Tomás de Aquino e Pico della Mirandola. Na Idade Moderna vieram os estudos focados no Iluminismo, em Kant e na Declaração de 1789. Continuou-se pelo período da Segunda Guerra Mundial e seu Pós Guerra. Verificou-se que foi necessária uma mudança de conceito de dignidade humana após a constatação

---

<sup>1</sup> Este artigo é um excerto da Dissertação de Mestrado (2018, f. 116) – Programa de Mestrado em Direito, da Fundação de Ensino “Eurípides Soares da Rocha”, mantenedora do Centro Universitário Eurípides de Marília – UNIVEM, Marília, Adão de Souza Pires. Título: A dignidade da pessoa humana: historicidade, conceito e transcendência – Um Estudo a respeito das Encíclicas Sociais Católicas em Paralelo com a Dogmática Jurídica. Orientador: Prof. Dr. Oswaldo Giacóia Júnior.

<sup>2</sup> Mestre em Direito pelo UNIVEM – Marília – SP. Professor no Instituto Filosófico Rainha da Paz, instituição pertencente à Igreja Católica da Diocese de Jacarezinho. Sacerdote. Licenciado em Filosofia (2001) pela Universidade São Francisco, em São Paulo, Bacharel em Direito pela Faculdade de Jaguariaíva, no Paraná (2008) e Especialista em Cultura e Meios de Comunicação pela PUC-SP (2008).

<sup>3</sup> Pós-doutor em Filosofia do Direito e do Estado pela “Università La Sapienza”, Itália. Doutor e Mestre em Filosofia do Direito e do Estado pela PUC-SP. Professor na Faculdade de Direito e foi Chefe de Gabinete na PUC-SP. Foi Coordenador e professor no Mestrado em Direito e Pró-Reitor de Pós-Graduação, Pesquisa e Extensão no UNIVEM – Marília – SP. Advogado.

dos horrores praticados durante a Segunda Guerra Mundial, e, por fim, argumentou-se sobre a legitimação jurídica do conceito de dignidade humana nos períodos da Declaração de 1948, na legislação da República Federal Alemã em 1949 e finalizando-se com a citação da Constituição Brasileira de 1988. O método de pesquisa foi o analítico-dissertativo, buscando doutrinas e estudos de historiadores e doutrinadores do Direito.

Palavras-Chave: Dignidade da Pessoa Humana. Humanismo. Cristianismo. História e Direito.

## THE DIGNITY OF THE HUMAN PERSON IN HISTORY AND LAW: ASPECTS OF TIME AND SPACE

**Abstract:** The article presented here constitutes an overview with historical analysis of some periods of Western History with regard to the dignity of the human person. Starting with Ancient History, the contribution of Zenon, Aristotle, in the Greek world and Cicero in the Roman world, was accentuated. Then came the structural Christianity of the 1st century and the beginning of the 2nd. The Middle Ages were studied through Boethius, Thomas Aquinas and Pico della Mirandola. In the Modern Age came studies focused on the Enlightenment, Kant and the 1789 Declaration. It continued through the Second World War and its Post-War period. It was found that it was necessary to change the concept of human dignity after realizing the horrors practiced during the Second World War. And, finally, it was argued about the legal legitimacy of the concept of human dignity in the periods of the 1948 Declaration, in the legislation of the German Federal Republic in 1949 and ending with the citation of the Brazilian Constitution of 1988. The research method was the analytical-dissertation, seeking doctrines and studies by historians and doctrinators of law.

Keywords: Dignity of human person. Humanism. Christianity. History and Law.

## INTRODUÇÃO



Do ponto de vista histórico, o Direito não apresenta nenhuma novidade quanto à concepção de dignidade da pessoa humana, pois essa já era conhecida no antigo mundo romano, ainda que seu significado na época não tenha nada de comparativo com o conceito atual, porque, naquele período, era considerada digna a pessoa que ocupava lugar de destaque na sociedade. Conhecia-se também a concepção de dignidade do ser humano como ser especial no cosmo, na natureza.

No mundo romano, a dignidade da pessoa humana advinha do Estado, pois naquele período era considerada digna a pessoa que ocupava lugar de destaque na sociedade. O sujeito de valor absoluto não era a comunidade ou classe, mas o ser humano pessoal, embora existencial e socialmente em comunidade e na classe. Ainda que o juízo histórico-social seja constitutivo de uma determinada comunidade, um certo grupo ou uma certa classe não poderá implicar um juízo idêntico sobre um dos membros considerado pessoalmente. A dignidade e responsabilidade pessoais não se confundem com o mérito e o demérito, o papel e a responsabilidade histórico-sociais da comunidade, do grupo ou da classe de que se faça parte.

## 1 A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NO DECURSO DA HISTÓRIA OCIDENTAL

Um breve percurso em diferentes momentos da História da Humanidade se faz necessário para a abordagem do conceito de dignidade da pessoa humana, tal como ele vem considerado, debatido e legislado nos dias de hoje.

A dignidade da pessoa humana tem origem religiosa e filosófica, mas é ao Direito que cabe declará-la, pois ela impõe o dever moral e ético do respeito à vida, além de estar à frente dos direitos fundamentais.

## 1.1 UMA ANÁLISE HISTÓRICA

Para se fazer uma análise histórica, deve-se levar em consideração as condições econômicas, sociais, morais e políticas de uma população em uma dada época, sem desprezar a organização material e o período em que viveram, especialmente focando a necessidade de organização da sociedade e da realidade social que leva à sociedade familiar.

O período da antiguidade destaca o pensamento e contribuições dos filósofos Zenon, Aristóteles e Cícero.

A raça humana passou por constantes evoluções, portanto, ao pesquisar a dignidade da pessoa humana e sua evolução na História, não é possível estudá-la sem percorrer esse caminho. Esse tipo de análise deve passar pelo caminho percorrido por sociedades em busca do desenvolvimento, tendo em vista que a evolução do ser humano é historicamente progressiva e dinâmica, pois a ele foi dado o interesse incessante de buscar o melhor. O desejo de atender cada vez mais as necessidades de uma vida digna impelem os seres humanos a procurar meios que os impulsionem às descobertas, às invenções e ao aperfeiçoamento científico.

Essas necessidades levam à pesquisa e a inteligência se amplia e sua moral se depura; as necessidades do corpo sucedem às necessidades da inteligência. É assim que o ser humano passa da selvageria à civilização. (ORSINI, 2006, p. 20).

Foram necessários muitos séculos para que os agrupamentos de humanos fossem reconhecidos como categoria de seres iguais e distintos dos animais irracionais. Para se chegar ao termo “pessoa”, também foi uma construção paulatina, pois teria

que ser individualizado o ser em si mesmo: o ser humano homem e o ser humano mulher. Essa definição será encontrada em Comparato (2003, p. 11): “essa função social designava-se figurativamente, pelo termo “Prosopon”, que os romanos traduziram por “persona” com o sentido próprio de rosto ou de máscara de teatro, individualização de cada personagem”, como subjetividade e individualidade, em apertada síntese. Foi assim que cada ser humano passou a ter, a partir de então, sua personalidade, bastante explorada pelos estoicos.

### 1.1.1 ZENON

Viveu na Grécia Antiga no final do século IV a.C. Sua contribuição para o desenvolvimento da dignidade da pessoa humana foi desenvolver a unidade moral do ser humano, comum para todos as pessoas. A dignidade do ser humano, sendo filho de Zeus, consiste em ter direitos inatos e iguais e colocar-se acima de tudo no universo.

Pregava que a resignação e a firmeza deveriam formar o homem perante o sofrimento. Sua doutrina provocou o aparecimento do estoicismo no período da Grécia denominado helenismo. Nesse período, a Grécia perdeu a liberdade política para a Macedônia e, depois, para Roma. (COMPARATO, 2003, p. 15).

Analisando sob esse aspecto, o estoicismo oferecia ao povo ideias compensadoras e consoladoras e prometia a felicidade a todos sem discriminação. Cultivava uma virtude básica e aceitava que as situações que envolviam cada indivíduo eram regidas pela lei única do universo. Os estoicos viviam pela natureza e aceitavam a força do destino que o “logos” estabelecia para a totalidade do universo. Consequentemente cada indivíduo teria o seu quinhão e, por isso, deveriam ser felizes. (COMPARATO, 2003, p. 16).

Sendo assim, o que é importante para esta pesquisa é a

individualidade do ser humano desenvolvida pelo estoicismo, a identidade fundamental para todos, além de as pessoas serem colocadas acima de tudo no universo. No esforço e na intenção de fazer o bem, os estoicos cunharam a moral que fez muitos humanos refletirem sobre si mesmos. (ORSINI, 2006, P. 23-25).

A partir daí, muitos conceitos vieram para explicar a unidade humana e que havia, através da simples aparência física, algo de superlativo que ultrapassava o aspecto corporal do ser humano. Muito se estudou a respeito através da ciência e da metafísica.

Nessa mesma linha de pensamento, Celso Lafer, salienta a contribuição do estoicismo, assim:

[...] na vertente grega da tradição cabe mencionar o estoicismo, que, na época helenística, com o fim da democracia e das cidades-estado, atribuiu ao indivíduo que tinha perdido a qualidade de cidadão, para se converter em súdito das grandes monarquias, uma nova dignidade. Esta nova dignidade resultou do significado filosófico conferido ao universalismo de Alexandre. “O mundo é uma única cidade – cosmo-polis – da qual todos participam como amigos e iguais. À comunidade universal do gênero humano corresponde também um direito universal, fundado num patrimônio racional comum, daí derivando um dos precedentes da teoria cristã da LEX AETERNA E DA LEX NATURALIS, igualmente inspiradora dos direitos humanos. (LAFER, 1991, p. 119)

O destaque aqui neste texto é o universalismo. Quando Alexandre Magno, foi conquistando os povos, e impondo sua cultura, isto é, anexando as novas culturas aos seus costumes dominantes. A comunidade universal e gênero humano, foram tomando consciência da existência de um direito universal, ou seja, comum a todos, por causa do racional, e isto na teoria cristã derivaram novos precedentes da Lei eterna e da Lei natural.

### 1.1.2 ARISTÓTELES E SUA CONTRIBUIÇÃO (SÉCULO IV A.C. - 384-322)

Foi um filósofo da Grécia Antiga, ou seja, clássica.

Tratando-se da razão humana diz: “o ser humano é um ser social e racional por natureza”; portanto Aristóteles é defensor das leis e do direito naturais em um sentido superior e universal.

Essa ideia do pensamento de Aristóteles aparece configurada no diálogo entre Creonte e Antígona, ou seja, nos dois planos como elaboração doutrinária do Direito Natural: o plano ontológico e o deontológico. No primeiro, identifica-se o Direito com o Direito Natural; no segundo, o Direito Natural aparece como um sistema universal e imutável de valores.

A primeira acepção abrange a segunda, pois, nesse caso, o ser do Direito (ontologia) constitui-se como dever-ser do Direito Positivo (deontologia) na medida em que o dizer do Direito e o fazer da justiça são concebidos como atividades sinônimas. Entende-se, portanto que:

A segunda acepção, no entanto, não engloba a primeira. Com efeito, ao se admitir a existência de valores universais e imutáveis, não se nega a presença de outros fatores, como os sociais, políticos e econômicos, que influenciaram a realidade jurídica. O sistema de valores do Direito Natural existe, no entanto, para exercer uma função de controle em relação ao Direito Positivo. Daí a possibilidade de um dualismo entre o respeito à justiça e o respeito à lei, configurado no diálogo entre Creonte e Antígona citado por Aristóteles. (LAFER, 1991, p. 36-37)

Para Aristóteles, que defendeu um Direito Natural e a Justiça, uma racionalidade fundada no social, não pode haver contradição entre o Direito Natural e o Direito Positivo, mas uma continuidade do mesmo, isto, porque se refere a normatização do Direito Natural. Pois, o mesmo cidadão que tem direito à justiça e proteção tem valores universais inerente à sua pessoa, ou dignidade, uma dimensão social da dignidade da pessoa humana.

### 1.1.3 O FILÓSOFO ROMANO MARCUS TULLIUS CÍCERO (104 - 43 A.C.)

Foi dele que recebemos o primeiro uso registrado da expressão “dignidade do ser humano”. Essa expressão traz em si

um duplo significado que vale a pena externar como Cícero descreveu:

O primeiro significado de dignidade tem um cunho universal, no sentido de que, quando considerado como princípio, é o gênero humano que a possui como um dom natural; o segundo, porém, encara o particular, no sentido de que deriva dos serviços que alguns indivíduos prestam, e outros não. Tanto a dignidade é absoluta no primeiro significado, no sentido de que não pode ser aumentada nem diminuída, como relativa no segundo significado, no sentido de que pode ser adquirida ou perdida. (BECCHI, 2013, p. 10)

A evolução histórica dessa expressão, oferecida pela primeira vez pelo estadista filósofo romano Marco Túlio Cícero, principalmente com esses dois significados, pode-se dizer, passou por muitos séculos. O próprio Cristianismo trabalhou com o significado primeiro – universal, dom natural e absoluto. Também no significado relativo, em que a dignidade pode ser aperfeiçoada com a abertura do ser humano à graça como um dom de Deus.

## 1.2 O CRISTIANISMO ESTRUTURAL (SÉCULO I D.C.)

Analisando sob uma perspectiva religiosa, no monoteísmo hebraico, a unidade da raça humana é o corolário natural da unidade divina:

As ideias centrais que estão no âmago da dignidade humana podem ser encontradas no Velho Testamento, na Bíblia judaica: Deus criou o ser humano à sua própria imagem e semelhança (Imago Dei). E impôs sobre cada pessoa o dever de amar seu próximo como a si mesmo. Essas máximas são repetidas no Novo Testamento cristão. Devido à sua influência decisiva sobre a civilização ocidental, muitos autores enfatizaram o papel do cristianismo na formação daquilo que veio a ser conhecido como dignidade humana, encontrando, nos Evangelhos, elementos de individualismo, igualdade e solidariedade que foram fundamentais no desenvolvimento contemporâneo da sua abrangência. (BARROSO, 2016, p. 15).

Tem-se entendido que o cristianismo foi um poderoso



incentivo à afirmação do valor universal da dignidade da pessoa humana, principalmente levando em conta os termos: “imagem de Deus” e “redenção em Jesus Cristo”, ou seja, essa dignidade é dada pelo Criador e foi resgatada, redimida em Jesus Cristo.

Essas afirmações no percurso histórico da dignidade da pessoa humana têm sido muito debatidas e questionadas. Ora aceitas, ora rejeitadas pelos estudiosos de todos os tempos, confirma a complexidade do tema.

Fortalece esse pensamento, a exposição de Becchi:

[...] mesmo que não possa ser esquecido que o instituto jurídico da escravidão persista ainda por muito tempo no mundo cristão, é, de fato, com os ensinamentos dos Padres da Igreja que a ideia veterotestamentária do homem como “imagem de Deus” será estendida do povo eleito para todos os homens. E é a semelhança do homem com Deus que explica sua posição especialíssima no mundo da natureza: Deus nos criou todos como sua imagem, honrando-nos assim com uma dignidade transcendente. Essa visão foi reforçada quando Jesus Cristo se fez homem-Deus e vai perdurar bem além da idade média, se bem que para a idade moderna, embebida de secularização, o ponto de partida não é mais o dado da revelação. (BECCHI, 2013. p. 11-12).

O Cristianismo do início do século primeiro aprofundou muito bem a pessoa humana em um valor absoluto no plano espiritual devido à salvação trazida, ou seja, oferecida por Jesus Cristo, pela unidade fraternal do sangue dele derramado em prol de todos os seres humanos da face da terra.

Esse cristianismo retoma e aprofunda o ensinamento judaico e grego, procurando aclamar no mundo, através da evangelização, a ideia de que cada pessoa humana tem um valor absoluto no plano espiritual, pois Jesus chamou a todos para a salvação. Nesse chamado, não “há distinção entre judeu e grego” (SÃO PAULO, Epístola aos Romanos, 10, 12), pois “não há judeu, nem grego, não há escravo nem livre, não há homem nem mulher, pois todos vós sois um só em Cristo Jesus” (SÃO PAULO, Epístola aos Gálatas, 3, 28). Nesse sentido, o ensinamento cristão é um dos elementos formadores da mentalidade

que tornou possível o tema dos direitos humanos. (LAFER, 1991, p. 119)

### 1.3 AS REFLEXÕES DOS ESTUDIOSOS ATUAIS ACERCA DO PERÍODO E DAS DOCTRINAS APRESENTADAS

Já se afirmou anteriormente que, quanto às origens puramente filosóficas, o grande orador e estadista romano Marco Túlio Cícero pode ser chamado de criador da expressão “dignidade do ser humano”. Vê-se, portanto, que o conceito é aplicado à política romana. (BECCHI, 2013, p. 10)

Quanto ao seu conceito, Sarlet faz notar que, no mundo greco-romano, a dignidade humana estava marcada por uma dupla significação: de um lado, a concepção cicerônea de conceituar a dignidade humana a partir da posição social do indivíduo; de outro lado, uma certa evolução desse conceito considerando que

O homem deve levar em conta os interesses de seus semelhantes, pelo simples fato de também serem homens, razão pela qual todos estão sujeitos às mesmas leis naturais [...] vinculação da noção de dignidade com a pretensão de respeito e consideração a que faz jus cada ser humano. (SARLET, 2015, p. 34)

Becchi discutindo as contribuições de Cícero, aponta que esse autor, um século antes do início do cristianismo, já dissertava sobre a dignidade da pessoa humana afirmando que

o homem enquanto tal, pelo simples fato de ser homem, possui a dignidade que lhe advém do fato de ocupar o ápice de escala hierárquica da natureza, [...] isso significa que o homem que se entrega prioritariamente aos prazeres dos sentidos está violando a dignidade, sua natureza racional, uma vez que sua dignidade pessoal brota das ações que ele realiza em prol do bem comum. (BECCHI, 2013, p. 9-10).

Barroso estuda a questão do *dignitas hominis* do Direito romano e entende que ela está presente no conceito moderno de dignidade da pessoa humana, mas aponta que essa presença não é o de continuidade, de sucessão, pois a estrutura atual da

sociedade exige um pressuposto de valor intrínseco para a dignidade da pessoa humana, princípio esse formulado a partir da tradição judaico-cristã pelo iluminismo e pelo período pós guerra de 1945 em diante.

[...] tendo essas premissas como um desenvolvimento histórico do conceito romano de *dignitas hominis*. Incorporada em documentos internacionais, tratados e constituições como a base para uma ordem nacional e internacional fundada sobre a liberdade, a igualdade – muitos acrescentariam a solidariedade –, não parece possível, de modo algum, associar ambas as ideias em uma relação linear de sucessão. A noção atual de dignidade humana não substitui a antiga, pois é produto de uma história diferente que ocorreu paralelamente à narrativa apresentada acima [...]. O longo desenvolvimento da compreensão contemporânea de dignidade humana se iniciou com o pensamento clássico e tem, como marcos, a tradição judaico-cristã, o Iluminismo e o período imediatamente posterior ao fim da Segunda guerra Mundial. (BARROSO, 2016, p. 14)

No pensamento de Barcellos:

[...] um dos poucos consensos teóricos do mundo contemporâneo diz respeito ao valor essencial do ser humano. Ainda que tal consenso se restrinja muitas vezes apenas ao discurso ou que essa expressão, por mais diversas – eventualmente contraditórias –, o fato é que a dignidade da pessoa humana, o valor do homem como um fim em si mesmo, é hoje um axioma da civilização ocidental, e talvez a única ideologia remanescente. (2002, p. 104)

Quanto ao que se refere à dignidade da pessoa humana, foi importante estudá-la fazendo um percurso na sua evolução histórica, mesmo tendo em vista que isso transcende a História. Para a sua garantia, promoção, proteção e desenvolvimento, a dignidade humana depende do fato de estar enraizada na limitação histórica, ou seja, no seu aspecto concreto, social, cultural, político e econômico. Essa evolução histórica está baseada em dois pólos: limitação e condicionamento da história, a transcendência e o absoluto.

No seu estudo da relação de dignidade humana e História, Manzone ensina:

A existência histórica exige a presença de dois pólos: o empenho no limitado e condicionado, e a transcendência para com o absoluto. É sobre esta [sic] base que se reafirma a dignidade humana. Os seres nos quais estão presentes estas tensões são pessoas: eles não são peças das máquinas sociais nem deuses. Dentro desta [sic] estrutura, torna-se evidente que os limites e as condições da existência histórica não são os inimigos da dignidade humana, mas o contexto dentro do qual a dignidade humana é realizada. As estruturas para a realização da dignidade humana são de dois tipos: algumas estão em relação com a imediatez da natureza interior da pessoa humana; outras mudam através da história, como o resultado das decisões das pessoas e dos grupos (*Gaudium et Spes* n. 25). Nas primeiras estão incluídas a família e a comunidade política. Negar o direito à família ou à participação política de qualquer forma é negar uma dimensão essencial da personalidade humana. A forma precisa com que estes [sic] direitos assumem no concreto só pode ser determinada no contexto de uma análise histórica dos modelos e das instituições da vida social. (2010, p. 299).

Celso Lafer, citando a Retórica de Aristóteles assim se expressa:

Numa conhecida passagem da Retórica, estabelece uma distinção dicotômica entre lei particular e lei comum. Lei particular é aquela que cada povo dá a si mesmo, podendo as normas dessa lei particular serem escritas ou não-escritas. Lei comum é aquela conforme a natureza, pois existe algo que todos, de certo modo, adivinhamos sobre o que por natureza é justo ou injusto em comum, ainda que não haja nenhuma comunidade ou acordo. (1988, p. 35).

Segundo Celso Lafer, percebe-se haver, aqui, diferença entre uma lei positiva particular e uma lei natural. Para Aristóteles, a primeira se constitui em uma norma positiva, inscrita na codificação e nas constituições, e a segunda é uma regra natural manifestada pelos costumes. Sendo assim, “subentende-se que os costumes são fontes naturais do Direito, força ativa que em concordância com o que está positivado, estabelece e conserva a ordem natural de uma comunidade e sozinha estabelece a ordem do universo”. (ORSINI, 2006, p. 12).

Orsini sintetiza as ideias de Comparato e analisa a

evolução histórica para a compreensão da dignidade da pessoa humana apontando que o termo *pessoa* teve sua origem no *prosopon* dos gregos, no *persona* dos romanos, mas também no conceito *indivíduo* de Zenon e dos estoicos:

A função social designava-se, pelo termo “prosopon”, que os romanos traduziram por “persona” com o sentido próprio de rosto ou, também, de máscara de teatro, individualizadora de cada personagem; como subjetividade e individualidade, em apertada síntese, foi assim que cada ser humano passou a ter, a partir de então, sua personalidade, bastante explorada pelos estoicos [sic].

O estoicismo foi uma doutrina filosófica fundada por Zenon de Citium, no século IV a.C. e pregava que a resignação e o sofrimento trazem a felicidade [...]. O que interessa à nossa dissertação é a individualidade do homem, a identidade fundamental para todos os homens, além do que os estoicos [sic] colocam os homens acima de tudo no universo. No esforço e na intenção de fazer o bem, os estoicos [sic]. cunharam a moral que fez muitos homens refletirem sobre si mesmos.

Muito embora não trate de um pensamento sistemático, o estoicismo organizou-se em torno de algumas ideias centrais, como a unidade moral do ser humano e a dignidade do homem, considerado filho de Zeus e possuidor, em consequência, de direitos inatos e iguais em todas as partes do mundo, não obstante as inúmeras diferenças individuais e grupais. (2006, p. 23-25).

É possível entender que o termo pessoa para chegar a assumir o alcance que esse conceito adquiriu nos dias atuais, teve uma construção lenta e paulatina, primeiramente no sentido de individualizar o ser humano em si mesmo e, num segundo momento, decantar o verdadeiro sentido do ser humano homem e do ser humano mulher, numa perspectiva de nítida distinção deles em relação aos outros animais irracionais.

A dignidade humana na história do Direito vem compreendida desde o período da Grécia antiga. Em um primeiro momento, Aristóteles, baseado na razão humana e no direito natural, deixa sua marca no conceito de dignidade da pessoa humana, que foi evoluindo na história, mas que ainda tem sentido até os

nossos dias: no Estado de Direito, no direito propriamente dito e na sociedade organizada socioculturalmente.

O estoicismo, também por sua vez, contribuiu e essa contribuição subsiste no conceito de unidade moral, colocando os seres humanos acima de tudo no universo. Esse aspecto do ser humano e da sua dignidade, refere-se aos direitos inatos. Isso significa que, na própria essência da dignidade da pessoa humana existe algo que ultrapassa o aspecto puramente corporal. Essa afirmação, com certeza mais tarde, virá a ser reconhecida como a dimensão de transcendência da dignidade humana.

Em Cícero, o pensamento filosófico e político foi formulado em duas acepções: o ser humano no cosmo e na vida pública. Na sua ligação com o cosmo, a dignidade pode significar o aspecto absoluto ou espiritual. Já na vida pública, o aspecto relativo ou material, valor particular. Na primeira acepção, o ser humano está carregado da natureza universal, do dom natural que lhe é inerente. Na segunda acepção, ele pode adquirir ou aumentar, pois é a sociedade que vai conceder dependendo da posição que por ele será ocupada na pirâmide social.

No pensamento de Barroso, entende-se que, sob uma perspectiva religiosa, o monoteísmo hebraico tem sido considerado como o ponto inicial: a unidade da raça humana é o corolário natural da unidade divina. As ideias centrais que estão no âmago da dignidade humana podem ser encontradas no velho testamento. Segundo a bíblia judaica, Deus criou o ser humano à própria imagem e semelhança (*imago dei*) e impôs sobre cada pessoa o dever de amar seu próximo como a si mesmo. Essas máximas são repetidas no novo testamento cristão. Devido à sua influência decisiva sobre a civilização ocidental, muitos autores enfatizam o papel do cristianismo na formação daquilo que veio a ser conhecido como dignidade da pessoa humana, encontrando nos evangelhos elementos de individualismo, igualdade e solidariedade que foram fundamentais no desenvolvimento contemporâneo da sua abrangência. (BARROSO, 2016, p. 15)

Esse cristianismo vem apontado por Barroso no sentido de que, tanto no antigo quanto no novo testamento, encontra-se fonte para o desenvolvimento da dignidade da pessoa humana, de modo especial no ocidente. O mesmo aprofundamento também se encontra na ideia de Ingo Sarlet.

O cristianismo, bebendo na contribuição paulina, vindo também do pensamento greco-romano, professa que a dignidade assume uma dupla significação, como dote (dádiva) e como “conquista”, no sentido de ser o resultado de um fazer, um agir na esfera social, o que também corresponde à concepção dominante na tradição cristã, em que é possível distinguir entre uma dignidade ontológica (ou inata), visto que decorre da condição de o ser humano ter sido feito à imagem e semelhança de Deus, e uma dignidade existencial ou adquirida, correspondente à circunstância de se levar uma vida de acordo com os ditames da religião cristã. (SARLET, 2015, p. 35).

Ora, O Cristianismo, na sua primeira fase dentro do império romano, assumiu a condição de religião oficial e continuou mantendo o pensamento de que os seres humanos possuem dignidade por serem criados à imagem e semelhança de Deus, tendo, todos, a mesma natureza.

Dentro do cristianismo, destaca-se o pensamento do Apóstolo São Paulo, denominado das Gentes, no primeiro século da era cristã (1 a 63 d.C.). O apóstolo extraiu consequência da doutrina anunciada por Jesus Cristo e essa circunstância, que foi expressamente verbalizada por ele e pelos santos padres da igreja católica, diz respeito à igualdade essencial dos seres humanos. A conhecida declaração “nisto não há judeu nem grego; não há servo nem livre; não há macho nem fêmea; porque todos vós sois um em Cristo Jesus” (GÁLATAS, capítulo 3, versículo 28) teve um compreensível efeito subversivo no mundo romano. (BARCELLOS, 2002, p. 105)

Essa ideia foi muito divulgada no mundo romano e, nesta pesquisa sobre a dignidade da pessoa humana, faz-se análise

dessa declaração do Apóstolo São Paulo. Por isso, acrescentou-se, entre os padres da igreja, Santo Agostinho, século III e IV d.C., Tomás de Aquino, século XIII, d.C. e o pensamento de Lutero, século XVI, d. C. Todos citaram Paulo em suas defesas e argumentos e, até a atualidade, o pensamento do apóstolo incomoda, dependendo da maneira pela qual seja interpretado. (FABRIS, 2001, p. 717-718).

Um pensamento norteador do cristianismo, isto é, que os seres humanos são criados à imagem e semelhança de Deus, vai do primeiro século até o início da idade média, apoiado na contribuição Paulo, chamado de Tarso, apóstolo dos gentios e também na dos santos padres da Igreja Católica (patrística), destacando-se, em especial, o pensamento de Leão Magno e Agostinho, bispo de Hipona.

No século V d.C., de 440 a 461, o Papa Leão Magno sustentava que os seres humanos possuem dignidade pelo fato de que Deus os criou à sua imagem e semelhança e que, ao tornar-se ser humano, dignificou a natureza humana, além de revigorar a união entre o ser humano e Deus mediante a voluntária crucificação de Jesus Cristo. (O NOVO TESTAMENTO INTERPRETADO, .p. 479).

No período da idade média, é rara a expressão dignidade da pessoa humana, em um sentido de natureza, universal, imutável, inerente, natural e absoluta. Isso porque o que predominava era a ideia de Deus soberano, que governava todo o universo, “o Teocentrismo”, ou seja, Deus é o centro de todas as coisas.

Apesar disso, grandes contribuições surgiram nesse período. Uma delas veio de Santo Agostinho, no Século IV, 354-371, d.C. Bispo de Hipona que, por ser filósofo e jurista, preocupava-se em unir razão e fé. Em seus ensinamentos, afirmava que não pode existir contradição entre “fé e razão”. A razão deve oferecer o processo formal, material metodológico das ciências, organização lógica, fundamentação com base nos fatos sociais e



na História. Já a fé deve iluminar esses fatos, pois sua fonte é a revelação espiritual, que está presente em todos os seres humanos, por serem criados á imagem e semelhança de Deus.

Agostinho, bispo de Hipona, conseguiu sistematizar uma grandiosa concepção do mundo, do ser humano e de Deus. Impunha-se, portanto, conciliar as duas ordens de coisas e, com isso, retorna à questão principal da patrística, ou seja, ao problema das relações entre a razão e a fé, entre o que se sabe pela convicção interior e o que se demonstra racionalmente, entre a verdade revelada e a verdade lógica, entre a religiosidade cristã e a filosofia pagã. (HIPONA, 1999, p. 12).

Ainda, no século VI (480-524, d.C.), no período inicial da idade média, Anicio Manlio Severino Boécio, cujo pensamento foi (em parte) posteriormente retomado por São Tomás de Aquino no século XII, 1274, formulou, para a época, um novo conceito de pessoa e acabou por influenciar a noção contemporânea de dignidade da pessoa humana ao definir a pessoa como substância individual de natureza racional. (SARLET, 2015, p 35).

Mesmo no auge do medioevo – de acordo com a lição de Klaus Stern – a concepção de inspiração cristã e estoica seguiu sendo sustentada, destacando-se São Tomás de Aquino, o qual, fortemente influenciado também por Boécio, chegou a se referir explicitamente à expressão “*dignitas humana*”. Com efeito, no pensamento de Tomás de Aquino, restou afirmada a noção de que o ser humano foi feito a imagem e semelhança de Deus, mas também radica na capacidade de autodeterminação inerente à natureza humana, de tal sorte que, por força de sua dignidade, o ser humano, sendo livre por natureza, existe em função da sua própria vontade. (SARLET, 2000 p. 35).

Marciano Vidal desenvolve um raciocínio baseado na doutrina formulada com toda nitidez por São Tomás de Aquino no capítulo 112 do terceiro livro da Suma Contra Gentiles: “as criaturas racionais são governadas por si mesmas, e as outras

para elas”. Segundo Vidal:

[...] neste capítulo, Tomás faz as seguintes afirmações de tipo axiológico: Deus dispôs as criaturas racionais como para as atender por si mesmas e as outras ordenadas para elas (“initio”). ‘Só a criatura intelectual é procurada por si mesma, e as outras para ele’ (“amplius”). ‘É evidente que as partes se ordenam na sua totalidade para a perfeição do todo; porque não é o todo para as partes, mas estas para aquela. Ora, as naturezas intelectuais têm maior afinidade com o todo que as restantes naturezas, porque qualquer substância intelectual é, de alguma maneira, tudo, já que, com o seu entendimento, abrange a totalidade do ser’ (“praeterea”). ‘Se faltasse o que a substância intelectual requer para a sua perfeição, o universo seria incompleto’ (“amplius”). (VIDAL, 1997, p. 164)

No final da Idade Média, século XV-XVI, para Pico della Mirandola (2015, p. 77) a dignidade do ser humano está em sua ampla liberdade de ser o que quiser ser, no livre arbítrio e na sua capacidade racional que o diferencia de qualquer outra espécie existente.

Enquanto, na época do Humanismo, a supervalorização do ser humano trabalhado por Pico se estabelece na essência de que basta ser simplesmente humano para ser um milagre, admirado e glorificado mais que os anjos, a dignidade da pessoa humana hoje não resiste a tal interpretação, ou seja, as concepções mudaram e a dignidade saiu do direito natural e da filosofia com concepções atualizadas de acordo com a necessidade da sociedade e se assentou declarada pelo direito objetivo. A positivação da dignidade da pessoa humana como princípio pode ser um início das possibilidades de sua frequente violação.

Já às portas da Idade Moderna, no contexto antropocêntrico renascentista e sem renunciar à inspiração dos princípios teóricos da igreja católica, Giovanni Pico della Mirandola, no seu opúsculo sobre a dignidade do ser humano, ao justificar a ideia da grandeza de sua superioridade em relação aos demais seres, afirmou que, sendo criatura de Deus, ao ser humano diversamente dos demais seres, de natureza bem definida e plenamente regulada pelas leis divinas, foi outorgada uma natureza

indefinida, para que fosse seu próprio árbitro, soberano e artífice, dotado da capacidade de ser e obter aquilo que ele próprio quer e deseja. (PICO DELLA MIRANDOLLA apud SARLET, 2015, p. 36).

Ainda, em Barroso, reforçando o pensamento e contribuição de Pico:

[...] ao longo da idade média, a dignidade da pessoa humana esteve entrelaçada em a religião; na civilização ocidental, as tradições éticas e religiosas tradicionalmente têm-se sobreposto. Foi apenas em 1486, com Giovanni Pico, conde de Mirandolla, que a ratio philosophia começou a se afastar de sua subordinação à ratio theologica”. seu famoso discurso oratio de hominis dignitas (oração sobre a dignidade do homem) é considerado o manifesto fundador do humanismo renascentista. Nesse texto, Pico della Mirandolla justifica a importância da busca humana pelo conhecimento, trazendo o homem e a razão para o centro do mundo, no limiar da idade moderna. Não é surpresa, que suas teses tenham sido consideradas heréticas pelo papa Inocêncio VIII e consequentemente proibidas pela inquisição. (BARROSO, 2015, p. 16-17).

Já às portas da Idade Moderna, o pensamento dominante era o pensamento de que Deus é o infinito, o Soberano de todas as coisas criadas, o “Teocentrismo”. Não havia ainda lugar para desenvolver o conceito de dignidade humana, pois isso poderia configurar afastamento de Deus ao se colocar o ser humano no centro de todas as coisas, conceito esse inaceitável até então.

Essa concepção antropocêntrica vai surgir na Idade Moderna com o Iluminismo, ou seja, a razão passa a ser considerada uma deusa, capaz de explicar todas as coisas, sem a intervenção do divino: o infinito, o sobrenatural. Agora não é mais Deus o centro do universo, mas o ser humano com a sua inteligência, que era capaz de resolver todos os problemas questionados até então, fosse esse problema sobre Deus, sobre o Mundo e sobre o ser humano. Começou a reinar o “Antropocentrismo”. Tirou-se Deus do centro da vida, do centro dos conceitos e colocou-se o ser humano. Mais tarde, a Ciência e a Tecnologia também retiraram o ser humano do centro do universo e se colocaram no

lugar dele.

Quanto ao Iluminismo, Barcelos descreve:

O Iluminismo, ou movimento iluminista, com sua crença fervorosa na razão humana, foi o responsável por desalojar a religiosidade do centro do sistema de pensamento, substituindo-a pelo próprio homem. O desenvolvimento teórico do humanismo acabará por redundar em um conjunto de consequências relevantes para o desenvolvimento da ideia de dignidade humana, como a preocupação com os direitos individuais do homem e o exercício democrático do poder. (2002, p. 106).

Na seara da filosofia e da influência do Iluminismo aparece o desenvolvimento do pensamento de Kant. Quanto a ele, a autora citada, informa:

Não se pode deixar de mencionar o pensamento de Immanuel Kant. É Kant quem vai apresentar a formulação mais consistente – e particularmente complexa – da natureza do homem e de suas relações consigo próprio, com o próximo e com as suas criações e as da natureza.

No que mais diretamente nos interessa e, de uma forma bastante simplificada, pode-se dizer que, para Kant, o homem é um fim em si mesmo – e não uma função do Estado, da sociedade ou da nação –dispondo de uma dignidade ontológica. O Direito e o Estado, ao contrário, é que deverão estar organizados em benefícios dos indivíduos. (BARCELLOS, 2002, p. 107).

Ao consignar que o ser humano é fim em si mesmo, Kant fornece sólido embasamento ético para o conceito de dignidade da pessoa humana, como descreve Barcelos ao analisar a realidade provocada pela guerra:

O último momento marcante no percurso histórico da noção de dignidade da pessoa humana é também o mais chocante. A revelação dos horrores da Segunda Guerra Mundial transtornou completamente as convicções que até ali tinham como pacíficas e “universais”. A terrível facilidade com que milhares de pessoas – não apenas alemãs, diga-se, mas de diversas nacionalidades europeias – abraçaram a ideia de que o extermínio puro e simples de seres humanos podia consistir em uma política de governo válida ainda choca. A reação à barbárie do nazismo e do fascismo em geral levou, no pós-guerra, à consagração da dignidade da pessoa humana no plano internacional

e interno como valor máximo dos ordenamentos jurídicos e princípio orientador da atuação estatal e dos organismos internacionais. (2002, p. 108).

Até aqui foi possível entrever um panorama histórico do tratamento dado à dignidade da pessoa humana nos domínios da filosofia e do Direito. Não se pode fundamentá-la sem levar em conta os questionamentos e aprofundamentos da filosofia e do Direito no desenvolvimento do pensamento no Pós Segunda Guerra Mundial.

O conceito de dignidade humana é uma construção que se iniciou na antiguidade. O cristianismo teve forte influência e vários autores ajudaram na sua construção ao longo dos últimos séculos, mas a Declaração Francesa dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, deu um significativo salto nesse sentido.

## 2 A DECLARAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS E DO CIDADÃO DE 1789

Há pouco mais de um mês da eclosão da Revolução Francesa pela tomada da Bastilha em 14 de julho de 1789, mas inspirado na Declaração de Independência dos Estados Unidos, treze anos antes, vem à luz, em 26 de agosto de 1789, o documento intitulado “Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão” (ORSINI, 2006, p. 47).

O objetivo dos elaboradores do documento era tratar, com atitude mais humanitária, os marginalizados da sociedade reconhecendo neles os direitos fundamentais da pessoa humana. É de conhecimento que, na prática, essa Declaração não atingia ainda os direitos de todos os cidadãos, pois o direito das mulheres, por exemplo, ainda não se fazia presente nesse documento. (ORSINI, 2006, p. 49).

A inspiração para a Assembleia francesa vinha das ideias iluministas de Thomas Jefferson que foi o redator do primeiro esboço do documento, uma espécie de dez mandamentos dos Direitos Humanos com 17 artigos. (ORSINI, 2006, p. 48). Essa

autora ainda observa:

Contando com os dezessete artigos, a Assembleia Francesa promulgou os Direitos dos Homens de maneira breve, positivados com veemência em lei, e seus efeitos ecoaram pelo mundo com maior ressonância do que as Declarações anteriores. A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão glorificou direitos individuais e esses direitos seriam válidos com uma abrangência universal, pois era a sociedade política que firmava que “os homens nascem e continuam livres e iguais em direitos”. Era o início da positivação das ideias da liberdade inerente aos homens e, pois, do direito natural. (2006, p. 48),

É impossível não reconhecer a importância dessa Declaração para a época e para a posteridade até os dias de hoje, porém, mesmo assim, os estudiosos apontam alguns defeitos do Documento como, por exemplo, seu caráter individualista e sua omissão quanto aos direitos das mulheres. (DALLARI, 2005, p. 209).

Importante se faz destacar o posicionamento de Conceição (1990, p.39) a respeito do momento social do mundo, a França principalmente, quando se esboçaram as ideias originárias da Declaração dos Direitos do Cidadão:

a Revolução Francesa foi a grande revolução burguesa, que abrangeu um período de dez anos, marcado por lutas e violências, provocando profundas transformações na vida política, social e econômica da França e da Europa. Entre as causas de sua eclosão podemos enumerar: o absolutismo dos Bourbons; a crise financeira provocadas pelas guerras externas; a doutrina dos filósofos, economistas e enciclopedistas; a declaração de independência do Estados Unidos, propagando ideais democráticos; a desigualdade social e a ascensão da burguesia (que com os camponeses e artesãos fazia parte do Terceiro Estado) o seu desejo de reformas para abolir os privilégios das classes dominantes (nobreza e clero) além de assegurar a sua participação no governo. (CONCEIÇÃO, 1990, p. 39).

O que se denota é que a Declaração Francesa dos Direitos do Homem e do Cidadão deu orientação aos documentos vindouros no que diz respeito à dignidade da pessoa humana.

Mesmo tendo visto todo esse transcurso histórico, não se

pode deixar de considerar que a questão da dignidade humana, como elemento dos direitos humanos, remonta aos primórdios da civilização. No próximo item, continuar-se-á analisando a dignidade da pessoa humana, mas sob o ponto de vista da história do Direito.

### 3 A DIGNIDADE HUMANA NA HISTÓRIA DO DIREITO.

Apesar de haver pouca conformidade entre os doutrinadores do Direito, existe a consideração de que o princípio da dignidade humana tem suas raízes no pensamento cristão bíblico, depois modificado pelo pensamento iluminista (BARROSO, 2016, p. 14-15). Essa, no entanto, não é uma posição doutrinária aceita de modo unânime.

Acentuando a concepção da não exclusividade e da não originalidade da concepção cristã, Sarlet (2015, p. 33) remonta à antiguidade clássica uma certa concepção de dignidade humana: a da posição que o indivíduo ocupava na sociedade. Aponta, também, autores que abordam a questão invocando o pensamento filosófico e político romano, por Cícero, e outras culturas, como a chinesa, por exemplo, no século IV a.C.

Ana Barcellos, por sua vez aponta quatro momentos fundamentais e indispensáveis para se adentrar no desenvolvimento histórico do conceito de dignidade humana: o Cristianismo, o Iluminismo, Kant e a Segunda Guerra Mundial. De fato, ela assim se expressa:

O cristianismo, o iluminismo-humanista, a obra de Immanuel Kant e os horrores da Segunda Guerra Mundial. A mensagem divulgada por Jesus Cristo e seus seguidores representou um ponto de inflexão no mundo antigo. Pela primeira vez, o homem passou a ser valorizado individualmente, já que a salvação anunciada não só era individual, como dependia de uma decisão pessoal. Mais que isso, a mensagem de Cristo enfatizava não apenas o indivíduo em si, mas também o valor do outro. (Mateus 22, 37-40). (2002, p. 104-105).

Para se entender o conceito de dignidade da pessoa

humana, assim como professado hoje, faz-se necessário recorrer à história, pois tal conceito sofreu adaptações no decorrer dos séculos. Para os doutrinadores do Direito, "a dignidade da pessoa humana é um dos pilares do Estado Democrático de Direito e um dos fundamentos da República Federativa do Brasil (CF/88, art. 1º)". (CASTILHO, 2017, p. 56-57), razão pela qual é necessário ter em mente as bases fundamentais desse conceito, para bem compreendê-lo.

Pode-se, assim, iniciar citando o antigo mundo jurídico romano no qual a expressão "dignidade" adquiriu certa relevância filosófica. Ela passou a ser usada em duas acepções que, mesmo diferenciando-se no correr dos tempos, fazem-se presentes até nossos dias.

Por um lado, dignidade indica posição especial do homem no cosmo; de outro, a posição por ele ocupada na vida pública. Dignidade está ligada tanto ao fato de o homem se diferenciar do restante da natureza, pelo motivo de ser o único *animal rationale*, como pela maneira ativa com que ele se movimenta na vida pública, o que lhe confere um valor inteiramente particular. (BECCHI, 2013, p. 9).

Percorrendo a História, percebe-se que o questionamento sobre dignidade humana foi levantado pela religião e pela filosofia. Castilho, assim se manifesta:

A dignidade da pessoa humana, tem origem religiosa e filosófica, restando para o direito apenas declará-la por assim ser necessário diante do dever moral e ético do respeito à vida, além de estar à frente dos direitos fundamentais, sem a qual não existiria de fato. (2017, p. 57-58).

A partir da segunda metade da década de 40, após a Segunda Guerra Mundial, esse tema passou a ocupar posição de destaque na esfera jurídica, conforme leciona Barroso: "Ao longo do século XX, ela se torna um objetivo político, um fim a ser buscado pelo Estado e pela Sociedade. Após a 2ª Guerra Mundial, a ideia de dignidade da pessoa humana migra paulatinamente para o mundo jurídico" (2010, p. 4 apud CASTILHO, 2017, p. 58).



Para Bechi, pode-se distinguir dois sentidos principais no conceito de dignidade:

No primeiro sentido é o homem enquanto tal, pelo simples fato de ser homem, que possui a dignidade que lhe advém do fato de ocupar o ápice de escala hierárquica da natureza, no segundo sentido depende da posição que ele ocupa na escala hierárquica social. Para Cícero, que foi o primeiro a fazer semelhante distinção, isso significa que o homem que se entrega prioritariamente aos prazeres dos sentidos está violando a dignidade de sua natureza racional, uma vez que sua dignidade pessoal brota das ações que ele realiza em prol do bem comum. (2013, p. 9).

Entende-se que, para o Direito, especialmente para a filosofia do Direito, o primeiro significado é que terá importância, pois que ele faz remissão à natureza universal e, portanto, tem força de princípio, sendo um dom natural inerente ao ser humano.

Mesmo do ponto de vista da doutrina jurídica, convém lembrar a visão de Tomás de Aquino, para quem a dignidade humana, além da realidade de que “o ser humano foi feito à imagem e semelhança de Deus”, “radica na capacidade de autodeterminação inerente à natureza humana” (SARLET, 2000, p. 35).

Nos anos de 440 a 461, a grande voz da proclamação da dignidade humana ressoou dos ensinamentos de Leão Magno, que Ingo Wolfgang Sarlet documenta:

Na primeira fase do cristianismo, quando este havia assumido a condição de religião oficial do Império, destaca-se o pensamento do Papa São Leão Magno sustentando que os seres humanos possuem dignidade pelo fato de que Deus os criou à sua imagem e semelhança, e que, ao tornar-se homem, dignificou a natureza humana [...]. (2015, p. 35).

Sarlet ainda aponta as contribuições de Boécio e Tomás de Aquino como relevantes para a formação de “um novo conceito de pessoa, que acabou por influenciar a noção contemporânea de dignidade da pessoa humana [...] como substância individual de natureza racional.” (2015, p. 35).

No decurso da Idade Média tardia, a dignidade da pessoa humana, ainda com um discurso filosófico religioso, desenvolveu-se através de autores como Pico della Mirandola, Francisco de Vitória, Frei Bartolomeu de las Casas, Papa Paulo III, em defesa dos seres humanos, mas com a inclusão também dos índios, a quem não era reconhecida a condição de pessoas até então. (SARLET, 2015, p. 37).

Luís Roberto Barroso (2016, p. 17) aponta alguns desses autores como precursores da ideia moderna de dignidade humana, pois eles contribuíram para trazer o ser humano e a razão para o centro do mundo.

No período moderno, compreendido entre 1600 e fins de 1700, Hobbes, Pufendorf e Kant contribuíram para uma reflexão sobre essa matéria independente de uma concepção puramente religiosa, ainda que conexas a esta, para um posicionamento racional e moral autônomos (SARLET, 2015, p. 38-42).

A Revolução Francesa de 14 de julho de 1789, com forte influência da Declaração da Independência dos Estados Unidos (ORSINI, 2006, p. 47), reafirmava a dignidade humana, principalmente na sua defendida tríade de liberdade, igualdade e fraternidade, o que impulsionou, por consequência, a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 26 de agosto de 1789, embora o conceito de dignidade não apareça explicitamente nessa declaração. (BECCHI, 2013, p. 17).

### 3.1 A MUDANÇA DE CONCEITO A PARTIR DOS ANOS POSTERIORES À SEGUNDA GUERRA MUNDIAL

É possível apontar os anos do pós segunda guerra mundial, ou seja, a partir de 1945, como o período em que o conceito de dignidade humana vem a ganhar legitimação jurídica (codificação), com sua presença na Declaração Universal dos Direitos Humanos e, gradativamente, presente nas constituições dos países membros da ONU.

Após esse momento marcante na história da humanidade, ou seja, a segunda guerra mundial, o mundo se assustou, pois viu, caindo por terra, toda aquela estrutura que havia montado nos últimos séculos.

Amparados nos avanços da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, essa nova visão do ser humano não foi o suficiente para impedir uma segunda guerra mundial. Foi assim que se percebeu que o ser humano é capaz de aniquilar o próprio ser humano em uma proporção tão gigantesca ainda não imaginada que podendo levar à extinção da raça humana.

Foi preciso esperar o fim dos horrores da segunda guerra mundial – embora algumas referências básicas possam ser encontradas em documentos normativos – para se poder chegar a uma plena legitimação jurídica da dignidade da pessoa humana e sua vinculação com os direitos fundamentais e humanos. (BECCHI, 2013, p. 21)

A destruição atômica, as formas bárbaras de aniquilamento humano, o genocídio, todos esses fatores relatados ao mundo todo se tornaram vergonhoso porque demonstravam que o ser humano seria capaz de destruir tudo, inclusive o mundo em que vivia, a si próprio e aos seus semelhantes sem piedade, pois, em circunstância de guerra, os seres humanos não conseguem distinguir senão o direito do mais forte.

O momento da segunda guerra mundial demonstrava a realidade da decadência da humanidade. Foi o que levou todos a refletirem sobre o seu próprio comportamento e o destino que ameaçava a humanidade como um todo. A compreensão da gravidade desse fato provocou o desencadeamento e a criação da Organização das Nações Unidas (ONU), que proclamou uma declaração.

Com essa declaração, estabeleceu-se um ideal comum a ser alcançado, a saber, a paz perpétua. A Declaração de 1948 conseguiu envolver todos os povos e objetivou despertar a consciência humanitária em todos os seres humanos indistintamente,

e em todos os governos da época, para que se não repetissem os lamentáveis fatos constatados durante o conflito. (COMPARATO, 2003, p. 5)

Foi dentro desse contexto que o conceito de direitos humanos e fundamentais foram trazidos por muitas declarações. Era resultado de pensamentos filosóficos, jurídicos e políticos. Percebe-se, que, sem esses três posicionamentos do ser humano perante a sociedade, não há como garantir os direitos fundamentais que constituem a liberdade e a igualdade, dois princípios que são metas desejáveis de uma sociedade justa e democrática. Entende-se que, na medida em que a história do ser humano progride, é natural e racional que a guerra desapareça. Para que isso aconteça, faz-se necessário também compreender o sentido da vida para distinguir a justiça, a ética e a moral do aviltamento, do terror e do medo. (COMPARATO, 2003, p. 6)

Percebe-se, então, que os direitos humanos surgiram como resposta aos tratamentos monstruosos e às atrocidades e horrores da segunda guerra mundial, na era de Hitler, apresentando o Estado como o grande violador de direitos humanos.

Quanto ao desenvolvimento da questão da dignidade humana no pós guerra é bem apropriado apontar os dizeres de Luís Roberto Barroso:

A ascensão da dignidade humana como um conceito jurídico, nos dois lados do Atlântico, foi consequência de uma mudança fundamental no pensamento jurídico, que se tornou mais visível e concreta depois da Segunda Guerra [...] a interpretação jurídica fez um movimento decisivo na direção da filosofia moral e política. (2016, p. 62).

Não era mais aceitável que o mundo viesse a conhecer e experimentar os horrores cometidos durante a Segunda Guerra Mundial, principalmente no que tocava às ofensas à dignidade das pessoas. Foi nesse contexto que se organizou a Organização das Nações Unidas - ONU, a constituição da Alemanha e de vários países da Europa, como também de países nos demais continentes. Sobre isso, eis como se pronuncia Wagner Balera:

A reação à barbárie do nazismo e do fascismo em geral levou,

no pós-guerra, à consagração da dignidade da pessoa humana no plano internacional e interno como valor máximo dos ordenamentos jurídicos e princípio orientador da atuação estatal e dos organismos internacionais. Diversos países cuidaram de introduzir em suas Constituições a dignidade da pessoa humana como fundamento do Estado que se criava ou recriava, podendo-se citar, exemplificadamente, a Constituição italiana de 1947 e a lei Fundamental alemã de 1949. (2009, p. 124).

Por fim, a Declaração de 1948 revitalizou os ideais da revolução francesa. Representou uma manifestação histórica que se formou no parâmetro universal, o que mostrou o reconhecimento dos valores supremos da igualdade, da liberdade e da fraternidade entre os seres humanos, como ficou consignado em seu artigo I, ao constar que todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos, e são dotados de razão e consciência, devendo agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade.

#### 4 LEGITIMAÇÃO JURÍDICA DA DIGNIDADE HUMANA

Becchi fala em juridificação da dignidade humana e aponta três momentos que originaram essa situação: o ano de 1945, de 1948 e de 1949. Cada um deles com um documento normativo para o seu conceito.

O documento de 1945, o Estatuto da Organização das Nações Unidas, já se posiciona pela “fé nos direitos fundamentais do homem e no valor da pessoa humana, na igualdade de direitos entre homens e mulheres.” (RODRIGUES, 2000, p. 71).

Em 1948, a Declaração Universal dos Direitos do Homem reafirmou a questão dos direitos fundamentais, dando uma visão dinâmica aos direitos subjetivos, nos quais está incluída a questão da dignidade humana. A dignidade humana está inseparavelmente inserida numa trilogia, segundo o autor Carlos Aurélio Mota de Souza:

O homem, o Direito e a instituição: eis a trilogia para concretização das garantias legais e constitucionais, tanto do ponto de

vista individual, subjetivo, como sob o aspecto coletivo ou dos Direitos Humanos e fundamentais. (2012, p. 59).

A Lei Fundamental da República Federal Alemã, de 1949, professava:

A dignidade do homem é intocável. Respeitá-la e protegê-la é a obrigação do aparelho estatal [...]. Por isso o povo alemão declara-se partidário de direitos humanos invulneráveis e inalienáveis enquanto base de qualquer comunidade humana, pacífica e de justiça no mundo. (BECCHI, 2013, p.22).

A presença do conceito de dignidade da pessoa humana nos textos constitucionais é uma realidade, aliás, uma grande conquista da humanidade. O que se faz necessário é encontrar fórmulas para que se possa ver aplicado tal conceito às realidades atuais.

Edna Ferraresi Orsini analisa a importância da Declaração de 1948 mostrando com o que e como ela contribui para a conceituação e para a concretização da dignidade da pessoa humana:

A Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 ultrapassa o sentido das leis da força dominante, declarando uma lei muito maior de caráter ético e de legitimidade objetiva, sendo que o embasamento desta lei é a deferência à Dignidade da pessoa humana. Com valor fundamental para a ordem jurídica, a Declaração de 1948 é considerada a gênese do Direito contemporâneo, ao compreendermos que todas as constituições das nações chamadas democráticas buscam configurar a importância da Pessoa Humana, como pedra angular do ordenamento legal, destacando importância à Dignidade da Pessoa Humana através do combate universal por uma política a favor dos Direitos Humanos. (2006, p. 58).

Seguindo o mesmo tipo de raciocínio, apresentando princípios do Tribunal Constitucional Federal Alemão, Luís Roberto Barroso argumenta que:

A dignidade humana se situa no ápice do sistema constitucional, representando um valor supremo, um bem absoluto, à luz do qual cada um dos outros dispositivos deve ser interpretado. Considerada como o fundamento de todos os direitos mais básicos, a cláusula da dignidade possui dimensão subjetiva e objetiva, investindo os indivíduos em certos direitos e impondo

determinadas prestações positivas para o Estado. (2016, p. 21).

A Constituição Federal do Brasil de 1988 aplica originariamente o conceito de direitos e garantias no artigo 5º, parágrafo 2º, não excluindo outros direitos fundamentais na própria constituição. Com isso, pode-se afirmar que a dignidade da pessoa humana tem fundamento de validade jurídica imediato. Mais: no Brasil, a dignidade da pessoa humana é um dos pilares do Estado Democrático de Direito e o constituinte destinou a ela um espaço no título primeiro da Constituição, significando um dos fundamentos da República Federativa do Brasil.

## CONCLUSÃO

Para o direito é necessário considerar que, apesar de o conceito de dignidade da pessoa humana ter sofrido muitas adaptações no decorrer dos séculos, essa dignidade é um dos pilares fundamentais do Estado Democrático de Direito, e isso vale notadamente no Brasil onde ela é um dos fundamentos da República Federativa, segundo a Constituição Federal de 1988.

Cabe notadamente aos juristas posicionar e lutar por este direito, mas também, uma tarefa-dever de todos os cidadãos. O direito a uma vida digna é racional, é lógico e totalmente possível como demonstrado e, por isso, merece a atenção de todos os cidadãos sem deixar de lado a classe dos agentes do direito que são os maiores responsáveis pelas mais diversas doutrinas existentes no mundo jurídico.

A defesa por um direito como a dignidade da pessoa humana, consignado no primeiro título da Constituição de 1988 e servindo como fundamento do próprio Estado brasileiro é a garantia de que teremos uma ordem jurídica voltada para o ser humano na sua dignidade. Com isso, ter-se-á a conquista de um direito cada vez mais justo, atingindo a máxima eficácia no controle social pleno para o qual foi criado.

Por fim, vale ressaltar que o começo da concreta efetivação de uma norma jurídica se dá com a sua plena correlação com

os valores existentes na sociedade, num processo de conscientização. Assim, como analisado, no contexto há que ser observado o princípio da dignidade humana. Um direito voltado para a proteção e segurança dos cidadãos, que muito ajuda na construção de sua cidadania responsável pela busca de uma sociedade justa, solidária e fraterna, sem exclusões de qualquer segmento social.



## REFERÊNCIAS

- BALERA, Wagner. *A dignidade da pessoa humana e o mínimo existencial*. In: IRLANDA, Jorge; DA SILVA, M. A. Marques (coord.). *Tratado luso-brasileiro da dignidade humana*. São Paulo: Quartier Latin, 2009.
- BARCELLOS, Ana Paula. *A eficácia jurídica dos princípios constitucionais – O princípio da dignidade da pessoa humana*. São Paulo: Renovar, 2002.
- BARROSO, Luís Roberto. *O direito constitucional e a efetividade de suas normas*. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.
- BARROSO, Luís Roberto. *Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. v. 1.
- BARROSO, Luís Roberto. *A Dignidade da Pessoa humana no Direito Constitucional Contemporâneo – A construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial*. Belo Horizonte: Fórum, 2016.
- BECCHI, Paolo. *O princípio da dignidade humana. Aparecida*, São Paulo: Santuário, 2013.
- CASTILHO, Ana Flávia de Andrade Nogueira. *A função*



- promocional do direito na concepção de Norberto Bobbio e sua relação com o princípio da dignidade da pessoa humana*: In: DE LAZARI, Rafael; RAZABONI JUNIOR, Ricardo Bispo (org.). *Dignidade humana e suas vertentes*. Brasília: Coutinho, 2017.
- COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. São Paulo: Saraiva, 2003.
- CONCEIÇÃO, Selma Regina de Souza Aragão. *Direitos humanos do mundo ao Brasil de todos*. Rio de Janeiro: Forense, 1990.
- CRUZ, Álvaro Augusto Fernandes. POZZOLI, Lafayette. *Princípio constitucional da dignidade humana e o direito fraterno*. e-Revista da Faculdade de Direito Santo Agostinho, v. 5, p. 85-94, 2015.
- DALLARI, Dalmo de Abreu. *Elementos de teoria geral do estado*. São Paulo: Saraiva, 2005
- FABRIS, Ricardo. *Paulo, apóstolo dos gentios*. São Paulo: Paulinas, 2001.
- HIPONA, Agostinho de. *Confissões*. In: Os Pensadores. São Paulo: Nova Cultura, 1999.
- LAFER, Celso. *A reconstrução dos direitos humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt*. São Paulo: Companhia das Letras, 1988.
- LAFER, Celso. *Ensaio Liberais*. 1ª. ed. São Paulo: Siciliano, 1991. v. 1.
- MANZONE, Gianni. *A dignidade da pessoa humana na Doutrina Social da Igreja*. In. Teocomunicação – Revista de Teologia da PUCRS. Porto Alegre: 2010. Disponível em: <https://revistaseletronicas.pucrs.br/index.php/teo/article/view/8153>. Acesso em: 24/10/2020.
- O NOVO TESTAMENTO INTERPRETADO – Versículo por Versículo. Volume IV. São Paulo: Milenium.
- ORSINI, Edna Ferraresi. *O princípio da dignidade humana: garantia constitucional*. (Dissertação de Mestrado).

- Marília: Fundação de Ensino Eurípedes Soares da Rocha, 2006.
- POZZOLI, Lafayette. *Maritain e o Direito*. São Paulo: Loyola, 2001.
- RODRIGUES, Simone Martins. *Segurança Internacional e direitos humanos: a Prática da Intervenção Humanitária no Pós-Guerra Fria*. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.
- SANTOS, Ivaldo. POZZOLI, Lafayette. (Org.). *Direito e educação. fraternidade em ação: uma abordagem interdisciplinar*. 1ª ed. São Paulo: Letras Jurídicas, 2014.
- SARLET, Ingo Wolfgang. *Direitos fundamentais e direito privado: algumas considerações em torno da vinculação dos particulares aos direitos fundamentais*. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). *A constituição concretizada: construindo as pontes com o público e o privado*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000.
- SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na constituição federal de 1988*. 7. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.
- SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade (da pessoa) humana e direitos fundamentais na constituição federal de 1988*. 10. ed., rev., atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.
- SOUZA, Carlos Aurélio Mota de. (org.). *Direito natural: uma visão humanista*. Vargem Grande Paulista: Cidade Nova, 2012.
- TOLEDO, Iara Rodrigues. POZZOLI, Lafayette. *Análise do princípio constitucional da dignidade humana face a dimensão da afetividade e o direito fraternal*. In: *Problemata*. Revista Internacional de Filosofia, v. 8, p. 178-190, 2017. DOI: <https://doi.org/10.7443/problemata.v8i1.27851>.
- VIDAL, Marciano. *Dicionário de moral*. (Dicionário de Ética Teológica). Aparecida: Santuário, 1997.